



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/08/2012 às 15:55
/Matr.: 255170

Congresso Nacional

MPV 576

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

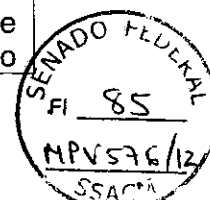
"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31, e 64, no código 2209.00.00, 2501.00.00 e 3826.00.00 Ex 01, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 29 da Lei 10.637, de 30/12/2002, é a inclusão do NCM 3824.90.29 (Biodiesel) no rol dos produtos ali mencionados, tendo em vista a seguinte finalidade:

Considerando-se que a introdução do biodiesel na matriz energética do Brasil se deu através da Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, regulamentada através do Decreto 5.448, de 20 de maio de 2005, portanto, superveniente à Lei acima mencionada;

Considerando-se a produção de biodiesel por empresas com atividade de esmagamento de soja, com conseqüente produção de óleo de soja (Posição





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 576, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

do NCM nº 15) e de Farelo de Soja (Posição do NCM nº 23);

Considerando-se o disposto no § 2º do caput do artigo 29 da referida Lei, abaixo transcrito, que determina o percentual de preponderância para usufruir da suspensão ali estabelecida:

"§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período."

Por fim, considerando-se que o biodiesel produzido e comercializado por empresas dessa atividade, passou a ter peso significativo no percentual de faturamento de referidas empresas;

Necessário se faz a inclusão do biodiesel naquele rol, de forma que as empresas com essa atividade possam continuar usufruindo do benefício da suspensão do IPI aos insumos adquiridos para a produção de óleos e farelos e, conseqüentemente, para a produção de biodiesel.

Importante esclarecer que igualmente aos produtos ali, já relacionados, em especial os óleos (posição NCM 15) e os farelos (posição NCM 23), o biodiesel (posição NCM 3826.00.29 – Ex 01) também tem a sua saída tributada pela alíquota zero, estando assim, a sua inclusão, em plena consonância ao objetivo da disposição legal, que é a de desonerar a incidência do tributo na aquisição dos insumos, para depois se acumular no estabelecimento industrial em função de suas saídas, tributado à alíquota zero.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:

